

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, propõe a inclusão do parágrafo único no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de retirar do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT – a competência estabelecida no inciso VI do mesmo artigo, qual seja, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. De acordo com o Autor, as atribuições do DNIT na área de fiscalização devem limitar-se ao excesso de peso, às dimensões e lotação dos veículos; à emissão de poluentes e ruídos; e ao tráfego de veículos que necessitam de autorização especial.

Em primeiro lugar, queremos ressaltar que compreendemos a nobre intenção do autor da proposta, que busca valorizar a atuação da Polícia Rodoviária Federal, garantindo-lhe exclusividade nas atividades de fiscalização de trânsito, principalmente as relacionadas ao controle do excesso de velocidade.

Entretanto, no mérito, não podemos concordar com a matéria, uma vez que são conhecidas as dificuldades operacionais da Polícia Rodoviária Federal – PRF, tanto no que se refere à logística, quanto aos recursos humanos, que impedem a sua atuação de forma mais efetiva. Em virtude dessa carência, não vislumbramos a menor possibilidade de que a PRF, em várias regiões do País, desempenhe sozinha o papel fiscalizador exercido hoje pelas duas instituições.

Em nosso entender, com a escalada de violência que assola o trânsito brasileiro, não podemos prescindir do poder fiscalizador e da capilaridade de atuação do DNIT, fundamental para a melhoria do trânsito nas rodovias federais. A construção de uma atuação conjunta dos dois órgãos, unindo forças e dividindo responsabilidades, no combate aos crimes e às infrações de trânsito nas rodovias federais brasileiras, é, ainda, a melhor solução.

Acreditamos que a discussão das responsabilidades de cada órgão deveria ser discutida com maior profundidade no contexto da elaboração de uma política de redução de acidentes automobilísticos em nível nacional. Só assim poderemos ter com clareza a abrangência da atuação de cada ente envolvido, os recursos humanos e materiais disponíveis e as mudanças necessárias para a consecução dos objetivos previstos.

Dessa forma, retirar, simplesmente, do DNIT, as suas atribuições, nos termos apresentados pelo projeto de lei, sem debater de forma mais abrangente da questão da fiscalização do trânsito e seus impactos, poderia colocar em risco a vida de milhares de brasileiros que transitam, diariamente, pelas nossas rodovias.

Diante de todo o exposto, e por discordarmos dos argumentos do nobre Relator da matéria, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.132, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Cláudio Cajado